



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

#### SUMÁRIO

##### Assembleia da República:

##### Lei n.º 16/2009:

Define os princípios e normas básicas sobre o Serviço Cívico.

##### Lei n.º 17/2009:

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

##### Lei n.º 18/2009:

Introduz alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o Quadro Jurídico para Implantação das Autarquias Locais.

##### Lei n.º 19/2009:

Altera os artigos 4, 6, 7, 8, 11 e 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março que cria a Autoridade Tributária de Moçambique.

##### Lei n.º 20/2009:

Altera os artigos 18, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 36 e 40; elimina a alínea *h*) do artigo 68 e introduz os artigos 36 – A e 41 – A, no Código de Imposto Sobre Pessoas Colectivas aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

##### Lei n.º 16/2009

de 10 de Setembro

A defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever consagrado na Constituição da República de Moçambique e constitui uma honra para todos os cidadãos moçambicanos.

O n.º 3 do artigo 267 da Constituição estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos à deveres militares, daí a

necessidade de definição de princípios e normas básicas sobre o Serviço Cívico, no quadro de uma gestão integrada para o desenvolvimento económico e social do País.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

##### ARTIGO 1 (Definição)

O Serviço Cívico consiste no exercício de actividades de carácter administrativo, assistencial, cultural e económico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos à deveres militares.

##### ARTIGO 2 (Âmbito)

Os cidadãos dos 18 aos 35 anos de idade que não estejam sujeitos à deveres militares estão sujeitos à prestação do Serviço Cívico e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes.

##### ARTIGO 3 (Prestação do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico é prestado em instituições públicas e privadas.

2. Para efeitos da presente Lei, o Serviço Cívico é pessoa colectiva de direito público, designado por Serviço Cívico de Moçambique e abreviadamente designado de SCM.

3. A competência, organização e funcionamento do Serviço Cívico de Moçambique são estabelecidos por Estatuto Orgânico próprio a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

##### ARTIGO 4 (Definição de quantitativos a integrar)

Compete ao Conselho de Ministros a definição de quantitativos anuais a integrar no Serviço Cívico de Moçambique.

##### ARTIGO 5 (Classificação e selecção)

O processo de classificação e selecção segue os termos definidos na Lei do Serviço Militar.

##### ARTIGO 6 (Situação do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico de Moçambique é constituído por:
- efectivo normal;
  - efectivo no regime de voluntariado.

**Lei n.º 18/2009**  
**de 10 de Setembro**

Havendo necessidade de se introduzir alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o quadro jurídico para a implantação das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**  
**(Alteração)**

O artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 51

**(Designação e cessação de funções de vereador)**

- 1....
2. revogado.
- 3....
4. Os vereadores em regime de permanência, que sejam membros da Assembleia Municipal, suspendem o seu mandato sem sujeição ao limite previsto no n.º 4 do artigo 101.
5. ..."

**ARTIGO 2**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, em 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

**Lei n.º 19/2009**  
**de 10 de Setembro**

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Lei que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 140, conjugado com a alínea r) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**

São alterados os artigos 4, 6, 7, 8, 11 e 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4

**(Natureza e atribuições)**

1. ...
2. ...
3. A Autoridade Tributária de Moçambique inclui os serviços técnicos operacionais e da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique órgão de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique.
4. São atribuições da Autoridade Tributária:
  - a) executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
  - b) planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
  - c) formar e qualificar os recursos humanos;
  - d) elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

- e) Proceder à fiscalização e controle aduaneiro das entradas e saídas de bens, meios de transporte e pessoas ligadas a esses bens ou meios de transporte no território aduaneiro do país;
- f) Prevenir, combater e reprimir a fraude de infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às Alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei.

**ARTIGO 6**  
**(Órgãos)**

1. São órgãos da Autoridade Tributária de Moçambique, o Conselho Superior Tributário, o Presidente da Autoridade Tributária, o Conselho Directivo, a Direcção-Geral das Alfândegas, a Direcção-Geral de Impostos, a Direcção-Geral dos Serviços Comuns, o Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional e o Gabinete do Controlo Interno.

2. ...

3. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

4. ...

5. ...

**ARTIGO 7**  
**(Conselho Superior Tributário)**

1. ...

2. ...

3. ...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) aprovar o Plano de Actividades e o Orçamento da Autoridade Tributária;

e) aprovar o Relatório de Actividades e a Conta Gerência da Autoridade Tributária.

**ARTIGO 8**

**(Competências do Presidente da Autoridade Tributária)**

1. ...

a) ...;

b) ...;

c) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Plano de Actividades e a Proposta do Orçamento da Autoridade Tributária;

d) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Relatório de Execução das Actividades e a Conta Gerência;

e) submeter ao Tribunal Administrativo a Conta Gerência, após aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças;

f) exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar relativamente ao pessoal da Autoridade Tributária;

g) exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;

h) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo Regulamento Interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;

i) autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;